

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 50840.000254/2013

REFERÊNCIA: RDC 006/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-262/MG, SUBTRECHO DIV ES/MG A ENTR BR-381 (JOÃO MONLEVADE), SEGMENTO DO KM 0,0 AO KM 196,4.

RECORRENTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ 67.632.216/0001-40

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação.
2. Foram apresentadas Contrarrrazões pela licitante PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
3. As razões recursais foram encaminhadas à Gerência de Meio Ambiente por meio do Memorando 18/EPL-RDC, o qual foi atendido pelo encaminhamento da Nota Técnica 018/2014/GEMAB/EPL com os subsídios técnicos solicitados, que se encontra acostado às fls.659/660 v. do processo.

DO REQUERIMENTO

4. A recorrente demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que entendeu pela sua inabilitação.
5. Essencialmente referente à decisão que a inabilitou, a recorrente funda-se nos seguintes aspectos:



- a) Erro na análise realizada pela Comissão ao não considerar ter sido atendido a condição habilitatória da licitante no que concerne à realização de serviço de inventário florestal, nesse diapasão, requer a nulidade do julgado; e,
- b) Erro na análise realizada pela Comissão ao não considerar atendida a condição habilitatória do profissional apresentado para a função de Coordenador do Meio Físico, visto o mesmo não ter trazido na sua documentação as Certidões de Acervo Técnico vinculadas aos atestados apresentados, e, nesse aspecto, requer a efetiva vinculação ao instrumento convocatório.

DA ANÁLISE

6. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim, nos itens 1.2 e 1.3 consta taxativamente que:

“1.2. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar.

1.3. A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC.”

7. Vejamos o que diz a Lei 12462/2011 bem como o seu Decreto regulamentar 7581/2011, a respeito da habilitação:

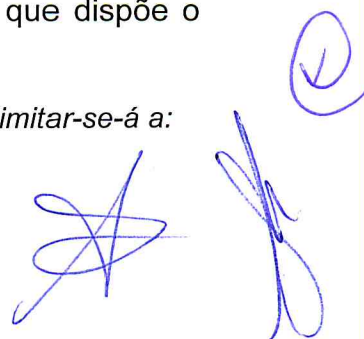
“Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

...”

8. Assim, depreende-se da leitura da Lei que as condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na lei 8666/93, e com relação às condições técnica, precisamente no que dispõe o seu artigo 30, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III -

IV -

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

..."

9. Assim, não restam dúvidas de que a presente licitação encontra amparo legal, quanto o item objeto do recurso, na Lei 8666/93 por haver permissivo expresso na Lei 12462/2011.

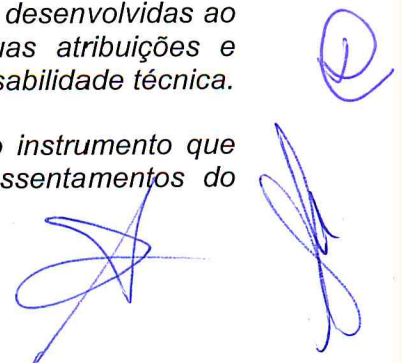
10. Indo mais além, para os profissionais da área de engenharia, como versa o presente recurso, há que se obedecer aos dispositivos legais específicos daquela carreira (LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966) bem como às resoluções baixadas pelo Conselho Federal – CONFEA.

11. As condições de habilitação técnica do presente certame estão dispostas no item 12 do Anexo II – PROJETO BÁSICO.

12. A resolução nº 1025/99 do CONFEA disciplina o Acervo Técnico, nos seguintes termos:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT – é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do



CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

13. Assim, para o fiel atendimento da legislação acima transcrita o qual resulta a constituir a prova da experiência técnica do profissional, como da pessoa jurídica, no capô da engenharia. Trata-se da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Acervo Técnico (RAT) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

14. Ora os dispositivos legais são claros ao elegerem a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO como o instrumento que dá validade ao Registro do Acervo Técnico. Em outras palavras, não há como atribuir-se validade a um atestado que não esteja acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, ou cujas informações nestes documentos sejam divergentes.

Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

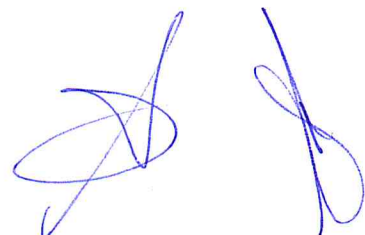
É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de responsabilidade Técnica – ART.¹

15. Assim, ao não apresentar a Certidão de Acervo Técnico para o profissional indicado para exercer a função de Coordenador do Meio Físico, sendo esse profissional Geólogo, portanto, profissão regulamentada e pertinente ao CONFEA, deixou de atender as exigências de habilitação afixadas no Edital em comento.

16. Reforçando o posicionamento da comissão temos que não houve qualquer questionamento a respeito da capacidade técnica do profissional, posto que, nesse item a recorrente foi inabilitada em função de ausência de documento, qual seja, a necessária Certidão de Acervo Técnico.

17. Não cabe a afirmativa da licitante de que não apresentou o documento pelo fato de o mesmo não ter sido solicitado, vez que como comprovado é condição *sine qua non* que a exigência encontra-se disposta na legislação citada, a qual se reportou o Edital.

¹ <http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=972>



18. Além disso, a assertiva da recorrente evidencia que detêm a referida documentação, portanto, não haveria qualquer óbice à sua apresentação.

19. Por fim, cumpre destacar que a teor do que dispõe o Edital no item 18.5. *“É facultado à COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.”*

20. Então, mesmo que pudesse a Comissão diligenciar quanto à falha da documentação submetida à análise não seria possível, visto que o dispositivo é claro na proibição de inserção de novos documentos.

“Aquele que não apresentar documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos, descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.”²

21. Superada a questão relativa à Capacidade Técnica Profissional, avança-se com relação a questão da Capacidade Técnica Operacional, especificamente com relação à questão da exigência de apresentação de atestado que comprovasse a execução de serviços de elaboração de inventário florestal.

22. Com relação a este tópico, sendo matéria de caráter iminente técnica, suporta-se a Comissão integralmente no posicionamento firmado pela Gerência de Meio Ambiente, o qual a seguir se transcreve:

2. ANÁLISE

2.1. Quanto ao atestado apresentado para a qualificação técnica da empresa, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE:

2.1.1. A empresa afirma que o Laudo de Avaliação Florestal elaborado para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE seria equivalente ao Inventário Florestal requerido pelo Edital. No entanto, o Inventário Florestal apresenta complexidade própria, diferente da caracterização da flora, por envolver técnicas específicas de amostragem estatística, ser voltado à caracterização de espécies arbóreas e visar à

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2005 – pág 352.

mensuração volumétrica de material lenhoso para fins de supressão ou de manejo florestal.

- 2.1.2. A descrição dos serviços realizados contida no atestado emitido pelo SAAE não corresponde a técnicas equivalentes às utilizadas para um Inventário Florestal, mas corresponde à caracterização da vegetação, a qual é componente dos estudos do meio biótico em procedimentos ordinários de licenciamento, não sendo mera questão semântica.
- 2.1.3. Conforme o atestado apresentado, o trabalho realizado para os serviços contratados pela SAAE foi executado por geógrafa e biólogas, demonstrando que não equivale a trabalho equivalente a inventário florestal porquanto este necessita ser executado por profissionais com formação específica, conforme Decisão Normativa nº 073 de 5 de dezembro de 2003 do Confea que estabelece:

Art. 1º Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento:

I - os engenheiros florestais diplomados em qualquer época;

II - os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas no Decreto nº 23.196, de 1933, ou seja, os que iniciaram o curso de graduação até a promulgação da Lei nº 5.194, de 1966;

III - os engenheiros agrônomos diplomados durante a vigência da Resolução nº 184, de 1969, ou seja, de 16 de setembro de 1969 a 31 de julho de 1973; e




IV - os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, com formação diversificada em Silvicultura, possuem habilitação para executar atividades relacionadas a inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, observada a análise de seu currículo escolar.

- 2.1.4. Portanto, resta inequívoco que as atividades relativas à elaboração de um inventário florestal exigem capacitação especializada por se tratar de serviço de alta complexidade. A literatura científica define Inventário Florestal como "a parte da ciência florestal que avalia de forma qualitativa e quantitativa os recursos florestais bem como sua dinâmica, servindo como base para pesquisas, para o planejamento do uso dos recursos florestais e

para adoção de políticas públicas voltadas ao uso e conservação dos recursos florestais"¹.

- 2.1.5. Assim, não é possível aceitar o atestado apresentado, pois as informações nele contidas não são suficientes para a comprovação de elaboração de Inventário Florestal, mostrando não se tratar de serviço de equivalente complexidade.

23. Assim, consubstanciada na manifestação técnica, a qual a Comissão adere integralmente, também com relação ao item relativo à Capacidade Técnica Operacional, especialmente quanto à comprovação de realização de serviços de inventário florestal, deixou a licitante de cumprir os requisitos editalícios.

“Os atestados a serem apresentados” para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa é a determinação constante do artigo. 30, inc. II, c/c § 1º, inc. I, da Lei 8666/93. Quanto a Lei estabeleceu a necessidade de que o objeto realizado pelo licitante tenha sido pertinente e compatível com o licitado, em características, quantidades e prazos, afastou a possibilidade de que a comprovação seja realizada de modo genérico e impreciso.”³

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

24. Por todo o já exposto, há sim que se falar sobre a condição da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, como bem demonstrado, e diferente do que afirmado na peça recursal, o edital é taxativamente indica a submissão da licitação à legislação.

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.”⁴

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”⁵

25. Convém destacar que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiência dos licitantes para bem desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato.

³ JUNKES, Rodrigo Vissotto. Os atestados de qualificação técnica: das previsões do edital ao exame do seu conteúdo. **ILC – Revista Zênite de Licitações e Contratos**, v. 15, n. 173, p. 698-702, jul. 2008.

⁴ RMS nº 10.847/MA. Relatora Laurita Vaz, DJU. 18/02/2002.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2006. P.274/275)

CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, a recorrente não atendeu às condições estabelecidas no Edital em questão, sabendo-se que com base nas informações contidas na manifestação técnica, a qual a Comissão integralmente se reporta, e nos termos dispostos neste julgamento, entende que a decisão proferida que resultou na inabilitação da recorrente não merece ser modificada.

DECISÃO

27. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, **MANTENDO-SE DECISÃO QUE RESULTOU NA INABILITAÇÃO** DA LICITANTE WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.



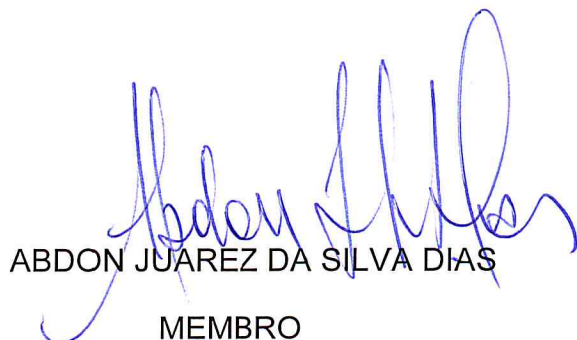
ANDREA ABRÃO PAES LEME

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PAULA NUNAN

MEMBRO



ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS

MEMBRO